



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.720791/2014-77
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-002.781 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrentes ALVORADA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, observado ainda os trâmites legais previstos no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AJUSTES DECORRENTES DE RECOMPOSIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

É lícito à fiscalização a lavratura de auto de infração para promover o lançamento do IRPJ devido, refletindo a recomposição dos prejuízos fiscais decorrente de lançamento relativo a fato gerador ocorrido em períodos anteriores, ainda que pendente de decisão final administrativa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO SEM CONFISSÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE EM DCTF E APURAÇÃO NA DIPJ.

O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF e apurado na DIPJ não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do imposto devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

MULTA DE OFÍCIO. PAGAMENTO NO PRAZO DE VENCIMENTO E ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Ainda que não confessado em DCTF, comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto no prazo de vencimento e antes do início do procedimento fiscal, deve ser exonerada a multa de ofício.

CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/CTA em sessão de 26 de agosto de 2014, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e manteve parte dos lançamentos perpetrados pelo Fisco e de Recurso de Ofício manejado pelo Presidente da mencionada Turma pelo fato de haver exoneração de crédito tributário acima do limite de alçada (R\$ 1.000.000,00) previsto, na época, pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (fls. 3493/3584).

Os lançamentos em debate (IRPJ/CSLL – fls. 181/193), assim se resumem:

a) IRPJ

consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br	0001	SALDO INSUFICIENTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL		
	O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo.			
		Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
		31/12/2011	24.056.731,54	75,00
	Enquadramento Legal			
	Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:			
	art. 3º da Lei nº 9.249/95.			
	Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99			

b) CSLL

consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br	0001	SALDO INSUFICIENTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL		
	O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo.			
		Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
		31/12/2011	20.415.086,42	75,00
	Enquadramento Legal			
	Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:			
	Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90			
	Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08			

Segundo o TVF (fls. 174/180), as irregularidades apuradas surgiram em face de “*procedimento de REVISÃO DE DECLARAÇÃO, do ano-calendário de 2011, pela divergência na compensação dos prejuízos fiscais, bem como na compensação da base de cálculo negativa da CSLL, amparado pelo RPF nº 0811300.2013.00261-9*”, com as seguintes indicações:

1) Divergência encontrada na compensação de prejuízo fiscal, para o ano-calendário de 2011, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme tabela a seguir descrita:

DESCRIÇÃO	ANO-CALENDÁRIO DE 2011		
	ORIGINAL	CORRETO	DIFERENÇA
FICHA 09A - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	73.252.837,88	73.252.837,88	-
ADIÇÕES			
04. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	-	-	-
05. Desp Operacionais - Soma das Parc Não Dedutíveis	382.634,42	382.634,42	-
06. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	7.271.210,41	7.271.210,41	-
44. Outras Adições	201.274,71	201.274,71	-
45. SOMA DAS ADIÇÕES	7.855.119,54	7.855.119,54	-
EXCLUSÕES			
46. (-) Reversão dos Saldos das Prov Não Dedutíveis	-375.417,95	-375.417,95	-
78. (-) Outras Exclusões	-543.434,34	-543.434,34	-
79. SOMA DAS EXCLUSÕES	-918.852,29	-918.852,29	-
80. LUCRO REAL ANTES DA COMP PREJ PRÓPRIO PA	80.189.105,13	80.189.105,13	-
83. LUCRO REAL APÓS COMP PREJ PRÓPRIO PA	80.189.105,13	80.189.105,13	-
COMPENSAÇÃO DE PREJ FISCAIS DE PA ANTERIORES			
84. (-) Atividades em Geral	-24.056.731,54	-	24.056.731,54
79. LUCRO REAL	56.132.373,59	80.189.105,13	24.056.731,54

2) Divergência encontrada na compensação da base de cálculo negativa da CSLL, para o ano-calendário de 2011, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	ANO-CALENDÁRIO DE 2011		
	ESCRITURADO	CORRETO	DIFERENÇA
FICHA 17 - CÁLCULO DA CSLL			
01. Lucro Líquido antes Da CSLL	80.524.048,29	80.524.048,29	-
ADIÇÕES			
04. Provisões Não Dedutíveis	71.753,14	71.753,14	-
05. Despesas Não Dedutíveis	310.881,28	310.881,28	-
37. Outras Adições	201.274,71	201.274,71	-
38. SOMA DAS ADIÇÕES	583.909,13	583.909,13	-
EXCLUSÕES			
39. (-) Reversão dos Saldos das Prov Não Dedutíveis	-375.417,95	-375.417,95	-
81. (-) Outras Exclusões	-543.434,34	-543.434,34	-
82. SOMA DAS EXCLUSÕES	-918.852,29	-918.852,29	-
83. BC ANTES DA COMP. BC NEG. DO PROPR PA	80.189.105,13	80.189.105,13	-
86. BC ANTES DA COMP BC NEG DE PA ANTERIOR	80.189.105,13	80.189.105,13	-
87. (-) BC Neg da CSLL de PA Anterior - At. Geral	-24.056.731,54	-3.641.645,12	20.415.086,42
89. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	56.132.373,59	76.547.460,01	20.415.086,42
70. CSLL por Atividade	5.051.913,62	6.889.271,40	1.837.357,78
DEDUÇÕES			
82. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	-7.321.886,41	-7.321.886,41	-
84. CSLL A PAGAR	-2.269.972,79	-432.615,01	1.837.357,78

Relata o autuante: “Em sua resposta, a ALVORADA informou, em síntese, que “a diferença entre a movimentação de compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, entre a apurada pelo contribuinte e pela Receita Federal, teve como origem o “Auto de Infração”, do ano base de 1998, lavrado em 03/11/2004, o qual glosou o prejuízo fiscal e base negativa no valor de R\$23.124.779,98.” E continua: “o contribuinte apresentou recurso protocolado em 13/12/2004, gerando o Processo Administrativo nº 10882.002.583/2004-11” que, “se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais MF-DF, para julgamento”.

Acerca das irregularidades, descreveu o autor do procedimento:

A) Sobre os Prejuízos Fiscais:

“(…) à vista do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR nº 11 – Ano-Calendário 2005, página 35/45, apresentado pela ALVORADA, verifica-se que o saldo existente, de R\$28.034.822,47, antes da compensação efetuada no ano-calendário de 2011, era composto dos seguintes valores:

1) Utilização do Prejuízo Fiscal de 1999 – Subjndice - 2.455.021,30

2) Saldo do Prejuízo Fiscal de 1999 – Subjndice - 25.579.801,17

Porém, de acordo com o controle feito pela Receita Federal, por meio do sistema SAPLI, não existe saldo algum de prejuízo fiscal.

Assim, a diferença entre o saldo constante do LALUR e do sistema SAPLI, de R\$28.034.822,47, é composto por valores que estão subjudice.

O sistema SAPLI atualizou os valores de 1999, com a autuação efetuada, por meio do Processo Administrativo nº 10882.002583/2004-11, em que houve a reversão do prejuízo fiscal de R\$25.579.801,17 para um Lucro Real de R\$8.183.404,33. Desse Lucro Real, foi compensado 30%, equivalente a R\$2.455.021,30, enquanto que a ALVORADA registrou estas duas ocorrências na parte B do LALUR intitulada Prejuízo Fiscal Subjudice.

A ALVORADA apresentou, no ano-calendário de 2011, um Lucro Real antes da compensação de R\$80.189.105,13 e compensou exatamente 30% (trinta por cento), ou seja, R\$24.056.731,54. Como não tinha prejuízos fiscais líquidos e certos a compensar, utilizou-se indevidamente dos valores que estão subjudice, apurando assim um Imposto de Renda a Pagar de R\$1.983.718,47, o qual foi confessado em DCTF e recolhido.

Caso a ALVORADA não tivesse feito a compensação indevida, o valor do Imposto de Renda a Pagar seria de R\$7.997.901,35, exatamente o valor do principal recolhido em 30/03/2012, que com mais R\$139.963,27 de juros SELIC perfaz o total do DARF, de R\$8.137.864,62, código 2430.

Ficou claro então que a ALVORADA sabia que não poderia compensar valores na situação subjudice. No entanto, apurou incorretamente o Imposto de Renda a Pagar, no valor de R\$1.983.718,47, declarou em DCTF este montante incorreto apurado na DIPJ/2012, mas efetuou o recolhimento de forma integral, sem computar a compensação indevida, contando com uma decisão favorável junto ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Caso a decisão fosse desfavorável, o valor integral do Imposto de Renda a Pagar já estaria devidamente recolhido, sem penalidade alguma para ela”.

B) Sobre as Bases de Cálculo Negativas da CSLL:

“No Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR apresentado pela ALVORADA, não consta o controle da base de cálculo negativa da CSLL, de forma individualizada, apenas o prejuízo fiscal.

No sistema SAPLI, verifica-se que o saldo existente, de R\$3.641.645,12, antes da compensação efetuada no ano-calendário de 2011, era composto dos seguintes valores:

1) Saldo da BC Negativa da CSLL de 2002 - 329.314,50

2) Saldo da BC Negativa da CSLL de 2003 - 3.312.330,62

O sistema SAPLI atualizou os valores de 1999, com a autuação efetuada, por meio do Processo Administrativo nº 10882.002583/2004-11, em que houve a reversão da base de cálculo negativa da CSLL de R\$25.579.801,17 para uma base de cálculo positiva de R\$8.183.404,33. Dessa base de cálculo positiva de CSLL, foi compensado 30%, equivalente a R\$2.455.021,30, enquanto que a ALVORADA registrou estas duas ocorrências na parte B do LALUR intitulada Prejuízo Fiscal Subjudice.

A ALVORADA apresentou, no ano-calendário de 2011, uma base de cálculo positiva de CSLL antes da compensação de R\$80.189.105,13 e compensou exatamente 30% (trinta por cento), ou seja, R\$24.056.731,54. Como não tinha a totalidade de base de cálculo negativa de CSLL líquida e certa a compensar, mas apenas o montante de R\$3.641.645,12 (somatória das bases de cálculo negativas de CSLL de 2002 e 2003), utilizou-se indevidamente de R\$20.415.086,42 que está subjudice, apurando assim uma CSLL Negativa de R\$2.269.972,79.

Caso a ALVORADA não tivesse feito a compensação indevida, o valor da CSLL a Pagar seria negativa de R\$432.615,01 e não R\$2.269.972,79, como constou. A diferença de R\$1.837.357,78 consta como valor subjudice em sua resposta de 25/10/2013.

A ALVORADA ainda informou que o valor do crédito apurado na DIPJ, no valor total de R\$2.269.972,79, até a presente data, não foi objeto de pedido de restituição. Ficou claro então que a ALVORADA sabia que não poderia compensar valores na situação subjudice. No entanto, apurou incorretamente a CSLL a Pagar, contando com uma decisão favorável junto ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para pedir a restituição do valor de R\$2.269.972,79 apurado incorretamente. Caso a decisão fosse desfavorável, o pedido de restituição se daria pelo montante correto de R\$432.615,01”.

Para concluir a acusação (TVF – fls. 178/179):

“Por todo o exposto, cabem os seguintes lançamentos, para o ano-calendário de 2011:

1) O montante de R\$6.014.182,88, a título de IRPJ a Pagar, oriundo da compensação a maior de Prejuízo Fiscal, no montante de R\$24.056.731,54, conforme abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO	ANO-CALENDARIO DE 2011		
	ORIGINAL	CORRETO	DIFERENÇA
FICHA 09A - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	73.252.837,88	73.252.837,88	-
ADIÇÕES			
04.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	-	-	-
05.Desp Operacionais - Soma das Parc Não Dedutíveis	382.634,42	382.634,42	-
08.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	7.271.210,41	7.271.210,41	-
44.Outras Adições	201.274,71	201.274,71	-
45.SOMA DAS ADIÇÕES	7.855.119,54	7.855.119,54	-
EXCLUSÕES			
46.(-) Reversão dos Saldos das Prov Não Dedutíveis	-375.417,95	-375.417,95	-
78.(-) Outras Exclusões	-543.434,34	-543.434,34	-
79.SOMA DAS EXCLUSÕES	-918.852,29	-918.852,29	-
80.LUCRO REAL ANTES DA COMP PREJ PROPRIO PA	80.189.105,13	80.189.105,13	-
83.LUCRO REAL APOS COMP PREJ PROPRIO PA	80.189.105,13	80.189.105,13	-
COMPENSAÇÃO DE PREJ FISCAIS DE PA ANTERIORES			
84.(-) Atividades em Geral	-24.056.731,54	-	24.056.731,54
79.LUCRO REAL	56.132.373,59	80.189.105,13	24.056.731,54
		IRPJ - 15%	3.808.509,73
		ADICIONAL	2.405.673,15
		TOTAL IRPJ	6.014.182,88

2) O montante de R\$1.837.357,78, a título de diminuição da CSLL Negativa a Pagar, oriundo da compensação a maior da base de cálculo negativa da CSLL, no montante de R\$20.415.086,42, cujo saldo negativo de CSLL a Pagar, que era de R\$2.269.972,79, passou a ser de 432.615,01, conforme abaixo demonstrado”:

DESCRIÇÃO	ANO-CALENDÁRIO DE 2011		
	ESCRITURADO	CORRETO	DIFERENÇA
FICHA 17 - CALCULO DA CSLL			
01. Lucro Líquido antes Da CSLL	80.524.048,29	80.524.048,29	-
ADIÇÕES			
04. Provisões Não Dedutíveis	71.753,14	71.753,14	-
05. Despesas Não Dedutíveis	310.881,28	310.881,28	-
37. Outras Adições	201.274,71	201.274,71	-
38. SOMA DAS ADIÇÕES	583.909,13	583.909,13	-
EXCLUSÕES			
39. (-) Reversão dos Saldos das Prov Não Dedutíveis	-375.417,95	-375.417,95	-
61. (-) Outras Exclusões	-543.434,34	-543.434,34	-
62. SOMA DAS EXCLUSÕES	-918.852,29	-918.852,29	-
63. BC ANTES DA COMP. BC NEG. DO PROPR PA	80.189.105,13	80.189.105,13	-
68. BC ANTES DA COMP BC NEG DE PA ANTERIOR	80.189.105,13	80.189.105,13	-
67. (-) BC Neg da CSLL de PA Anterior - At. Geral	-24.056.731,54	-3.641.645,12	20.415.086,42
69. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	56.132.373,59	76.547.460,01	20.415.086,42
70. CSLL por Atividade	5.051.913,62	6.889.271,40	1.837.357,78
DEDUÇÕES			
82. (-) VSSL Mensal Paga por Estimativa	-7.321.886,41	-7.321.886,41	-
84. CSLL A PAGAR	-2.289.972,79	-432.615,01	1.837.357,78

Irresignada, a autuada opôs impugnação aos lançamentos aduzindo, i) que o próprio agente fiscal reconheceu que o impugnante jamais pleiteou a restituição ou procedeu à compensação dos créditos negativos de CSLL decorrentes da base de cálculo negativa que está sendo discutida no PA nº 10882.002583/2004-11, não tendo ocorrido nenhum prejuízo ao Fisco; ii) existir uma relação de prejudicialidade lógica entre os presentes autos de infração e a glosa de prejuízos/base de cálculo negativa, pois não caberia sequer a lavratura dos autos de infração antes do julgamento definitivo do processo nº 10882.002583/2004-11; iii) por esse motivo, deveria ser reconhecida a nulidade dos autos de infração, ou, quando muito, caberia o sobrestamento do julgamento do presente processo até a definição que vier a ser dada ao processo nº 10882.002583/2004-11; iv) que, em caso de julgamento favorável ao contribuinte no PA nº 10882.002583/2004-11, os presentes autos de infração também devem ser automaticamente cancelados; v) de todo modo, qualquer que seja o resultado do julgamento do PA nº 10882.002583/2004-11, os autos de infração ora impugnados não podem subsistir, conforme reconhecido pelo próprio agente fiscal, posto que o IRPJ lançado já foi integralmente pago; vi) o crédito de CSLL apurado por força da utilização da base negativa em discussão não foi objeto de pedido de restituição ou compensação pelo impugnante; vii) ser descabida a imposição de multa de ofício, pois o próprio agente fiscal reconhece que o impugnante havia efetuado o pagamento integral do IRPJ lançado, pois os prejuízos fiscais discutidos não foram considerados para fins de preenchimento do Darf; e, viii), ainda que a multa fosse devida, não caberia cobrança de juros sobre a multa, por ausência de previsão legal.

Apreciando o pleito, a 2ª Turma da DRJ/BHE pontuou não existir qualquer nulidade, pois, “ainda que o processo nº 10882.002583/2004-11 se encontre pendente de decisão final administrativa, não há óbice à lavratura dos autos de infração em comento, até mesmo para prevenir a decadência, cumprindo lembrar que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”, e, sobre o sobrestamento requerido assentou não haver previsão legal para tal ato por parte do julgador administrativo.

Subsidiariamente aduziu não ter havido ofensas aos artigos 59 e 60 do PAF que pudessem levar à nulidade suscitada.

No mérito, entendeu a Turma Julgadora que “enquanto prevalecer a autuação objeto do processo nº 10882.002583/2004-11, não há como rever o lançamento da diferença apurada no IRPJ e a redução do saldo negativo de CSLL objeto dos autos de infração ora em discussão, na parte que reflete a exigência tratada naquele processo”; que, “a questão posta pelo impugnante reside

no fato de evidenciar a desnecessidade da autuação, uma vez que efetuou o pagamento integral do IRPJ e não se aproveitou de qualquer crédito decorrente de CSLL apurada por força da base de cálculo negativa que se encontra sub judice”; e que, “embora o contribuinte tenha efetuado o pagamento do IRPJ pertinente ao período de 31/12/2011 (Darf – fl. 283; data de arrecadação: 30/03/2012; valor principal: R\$7.997.901,35), apresentou a DIPJ 2012 – Ficha 12A (fl. 119) com apuração de IMPOSTO DE RENDA A PAGAR de R\$1.983.718,47, valor este que constou também da DCTF pertinente, conforme foi anotado no TVF:

(...)

Da mesma forma, no caso da CSLL, não houve pagamento porque foi apurado saldo negativo de R\$432.615,01, considerados os efeitos do lançamento objeto do processo nº 10882.002583/2004-11, entretanto, o contribuinte apurou na DIPJ 2012 – Ficha 17 (fl. 125), um saldo negativo de R\$2.269.972,79, consoante também foi ressaltado no TVF”:

Para concluir julgando procedente em parte a impugnação para “i) rejeitar a preliminar de nulidade; ii) manter a exigência do IRPJ no valor de R\$6.014.182,88, apurado em conformidade com o auto de infração de fls. 181/186, acrescido dos juros de mora pertinentes; iii) exonerar a multa de ofício no valor de R\$4.510.637,16 lançada no auto de infração do IRPJ; e, iv) manter a redução do saldo negativo de CSLL para R\$432.615,01, conforme consta do auto de infração de fls. 187/191”.

Finalizando, o Acórdão a quo determinou à DRF de origem que tomasse “as providências cabíveis, considerando o pagamento representado pelo Darf de fls. 283, que deverá ser vinculado ao presente processo”. (Ac. 1ª Instância – fls. 301).

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2011

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, observado ainda os trâmites legais previstos no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AJUSTES DECORRENTES DE RECOMPOSIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

É lícito à fiscalização a lavratura de auto de infração para promover o lançamento do IRPJ devido, refletindo a recomposição dos prejuízos fiscais decorrente de lançamento relativo a fato gerador ocorrido em períodos anteriores, ainda que pendente de decisão final administrativa, quando o contribuinte não promove os devidos ajustes na DIPJ pertinente nem confessa o débito em DCTF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO SEM CONFISSÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE EM DCTF E APURAÇÃO NA DIPJ.

O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF e apurado na DIPJ não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do imposto devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

MULTA DE OFÍCIO. PAGAMENTO NO PRAZO DE VENCIMENTO E ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Ainda que não confessado em DCTF, comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto no prazo de vencimento e antes do início do procedimento fiscal, deve ser exonerada a multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AJUSTES DECORRENTES DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

É lícito à fiscalização a lavratura de auto de infração para promover redução do saldo negativo de CSLL do período, refletindo a recomposição da base de cálculo negativa da CSLL decorrente de lançamento relativo a fato gerador ocorrido em períodos anteriores, ainda que pendente de decisão final administrativa, quando o contribuinte não promove os devidos ajustes na DIPJ pertinente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do R. *decisum* em 15/09/2014 (fls. 309), a recorrente interpôs Recurso Voluntário combatendo a decisão recorrida naquilo que lhe foi desfavorável, repisou os argumentos já expendidos na impugnação e acrescentou:

1. este julgamento deveria aguardar decisão a ser prolatada no Processo nº 10882.002583/2004-11, posto que esses prejuízos foram objeto de glosa naquele processo;
2. o Agente Fiscal parte da equivocada premissa de que a Recorrente estaria obrigada a observar os limites de prejuízos impostos pela glosa no mencionado Processo, “*ainda que os correspondentes autos de infração ainda não tenham sido definitivamente julgados desfavoravelmente ao contribuinte*”;
3. citada glosa de prejuízos “*somente produzirá efeitos após decisão definitiva confirmatória no referido processo*”;
4. até que seja decidido, na esfera administrativa, se as glosas do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa são legítimas, “*esse ato administrativo encontra-se com os seus efeitos suspensos pela defesa administrativa apresentada pela Recorrente*”;
5. além disso, “*ainda que se considerasse possível a lavratura dos presentes autos de infração (...), é evidente que (...) jamais poderiam conter a exigência de multa de ofício*”, posto que, conforme acentuado pela própria DRJ, “*o contribuinte efetuou o pagamento do imposto no prazo de vencimento e antes do início do procedimento fiscal*”;
6. que, como já dito anteriormente, “*o resultado daquele processo [nº 10882.002583/2004-11] exerce inafastável influência em relação ao julgamento do caso ora analisado*”, de forma que, se for julgado favoravelmente à

recorrente, reconhecendo-se naqueles autos a “ilegitimidade” das glosas procedidas pela fiscalização, “é evidente que também deve ser reconhecida, como mera consequência lógica, a improcedência dos autos de infração ora impugnados”;

7. em face deste relação de causa e efeito, o sobrestamento deste julgamento se impõe, até como economia processual e a fim de se evitar interposição desnecessária de recursos;
8. de qualquer forma, os lançamentos não podem subsistir, “pelo simples fato de já ter sido integralmente pago pela Recorrente” (RV – fls. 328), que assim procedeu para não correr risco de ver a decisão prolatada no Processo nº 10882.002583/2004-11 lhe ser desfavorável e ter que arcar com os valores devidos acrescidos de multa e juros;
9. esta situação fática foi expressamente reconhecida pelo próprio autor do feito em seu TVF e pela decisão recorrida, “que cancelou a imposição da multa de ofício”;
10. realça não fazer “qualquer sentido a lavratura de auto de infração para cobrança de um tributo que o próprio Agente Fiscal afirma que já foi devidamente recolhido” (destaque no original); e que, “embora não estivesse impedida de utilizar o prejuízo fiscal apurado, não queria correr o risco de eventual julgamento desfavorável no PA nº 10882.002583/2004-11”;
11. não haver “nada de ilegal nisto, mas simples prudência na administração financeira da empresa”, descabendo “cobrar novamente um valor que já foi recolhido”;
12. aduz que se pretende “forçar a Recorrente a pagar, com a mão direita, o valor do IRPJ lançado e já previamente recolhido, ao mesmo tempo em que se reconhece o seu direito de pleitear, com a mão esquerda, a repetição/compensação do valor recolhido em duplicidade”;
13. deste modo, os autos de infração, tanto de IRPJ quanto de CSLL devem ser cancelados, porque no primeiro caso o tributo já está recolhido e no segundo, “a Recorrente nunca compensou qualquer crédito de CSLL em decorrência da base de cálculo negativa apurada” (RV – fls. 332);
14. requer, por fim, seja ratificada a decisão *a quo* naquilo que exonerou a multa de ofício lançada.

Houve interposição de recurso de ofício pela presidência da Turma Julgadora de 1ª Instância.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 15/09/2014 – fls. 309) – protocolização do RV em 14/10/2014 – fls. 312), a representação da contribuinte está corretamente formalizada (fls. 225/232) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Já o Recurso de Ofício preenche os requisitos para sua provocação pela presidência da Turma Julgadora de 1º Piso, inclusive em relação ao novo limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63, de 2017 (R\$ 2.500.000,00), de modo que igualmente o recebo e dele conheço.

Acerca da nulidade requerida pela contribuinte entendendo que deva ser julgado previamente a este, o Processo nº 10882.002583/2004-11 (em que a interessada é parte) ou mesmo que o julgamento seja sobrestado, o tema se confunde com o mérito e será apreciado oportunamente.

No mérito a discussão é assim resumida:

- a) a Fiscalização entendeu que a recorrente – por força de glosas de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL imputadas no processo antes referido -, não dispunha de valores suficientes para realizar as compensações que fez no ano-calendário 2011 (Ex/2012);
- b) de sua parte, a recorrente sustenta duas frentes: b.1) que as glosas havidas no Processo nº 10882.002583/2004-11 encontravam-se, à época em que protocolizado o recurso voluntário, ainda pendente de julgamento junto ao CARF (matéria antes relatada); e, b.2) não obstante, efetuou o recolhimento integral do tributo apurado, sem aproveitamento dos prejuízos fiscais em discussão.

Analiso ambas as alegações da recorrente, principiando pela situação do Processo nº 10882.002583/2004-11, igualmente de interesse da contribuinte.

De fato, como sustentado pela contribuinte, o resultado do julgamento daquele PA tem influência direta nos lançamentos tratados nestes autos, em face de alteração nos valores de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL que acabaram por dar origem ao que aqui se discute. Neste sentir, ainda que inexistia previsão regimental para se sobrestar um julgamento (excetuada a hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF¹), tal

¹ § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos

sobrestamento seria medida de prudência e poderia ser adotado com suporte no artigo 313, V, “a”, do CPC/2015², aplicado subsidiariamente ao processo administrativo³, posto ser evidente que a decisão a ser dada no primeiro processo terá impacto integral neste.

Em outro dizer, mantidos os lançamentos lá discutidos, os autos de infração presentes neste Processo serão igualmente convalidados; reversamente, serão cancelados se o pleito da recorrente naqueles autos for provido.

Desse modo, o pedido de sobrestamento feito pela recorrente se consolidaria.

Ocorre que, entre a data da protocolização do recurso voluntário (14/10/2014) e esta sessão de julgamento (outubro/2017), o Processo nº 10882.002583/2004-11 já foi apreciado pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Sejul que MANTEVE os lançamentos e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da recorrente, conforme ementa abaixo reproduzida (Ac. 1401-001.164 – 08/04/2014):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.

As perdas no recebimento de crédito oriundas da atividade da pessoa jurídica somente podem ser deduzidas como despesa, para determinação do lucro real, se observada a determinação do art. 9º da Lei nº 9.430/1996, acompanhada de sua comprovação realizada por meio de provas hábeis e idôneas.

PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. MEIOS DE PROVA SUBSIDIÁRIOS.

As provas pericial e testemunhal são meios subsidiários de formação da convicção do julgador, restringindo-se, pois, ao aprofundamento de questões objeto de provas já acostadas aos autos, não constituindo meio de substituição de provas que deveriam ter sido produzidas e juntadas aos autos em momento oportuno.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

O decidido para o lançamento principal deve ser estendido aos demais lançamentos reflexivos face à vinculação existente.

autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

² Art. 313 - Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

³ CPC – Lei nº 13.105/2015 - Art. 15- Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso voluntário.***

Com isso, os argumentos expendidos se revelam superados e confirmam a correção do Fisco em proceder aos lançamentos que aqui se apreciam, posto que, não tivesse sido esta a postura fiscal, muito provavelmente as irregularidades apontadas nestes autos estariam fulminadas pela decadência.

Suplantada a primeira linha de defesa, impende ver o segundo ponto arguido, ou seja, que os autos de infração, tanto de IRPJ quanto de CSLL devem ser cancelados, **porque no primeiro caso o tributo já está recolhido** e no segundo, “*a Recorrente nunca compensou qualquer crédito de CSLL em decorrência da base de cálculo negativa apurada*” (RV – fls. 332).

Sobre este ponto, de partida, destaco que a DRJ reconheceu o recolhimento do valor total do IRPJ e o não aproveitamento pela recorrente do saldo negativo da CSLL, exonerando a multa de ofício lançada no auto de infração (R\$ 4.510.637,16).

De outro lado, **o próprio autuante** confirmou - literalmente - o recolhimento integral do IRPJ pela autuada, conforme TVF (fls. 177), *verbis*:

*“A ALVORADA apresentou, no ano-calendário de 2011, um Lucro Real antes da compensação de R\$80.189.105,13 e compensou exatamente 30% (trinta por cento), ou seja, R\$24.056.731,54. Como não tinha prejuízos fiscais líquidos e certos a compensar, utilizou-se indevidamente dos valores que estão subjude, **apurando assim um Imposto de Renda a Pagar de R\$ 1.983.718,47**, o qual foi confessado em DCTF e recolhido.*

Caso a ALVORADA não tivesse feito a compensação indevida, o valor do Imposto de Renda a Pagar seria de R\$7.997.901,35, exatamente o valor do principal recolhido em 30/03/2012, que com mais R\$139.963,27 de juros SELIC perfaz o total do DARF, de R\$8.137.864,62, código 2430”.

Efetivamente, a recorrente, na DIPJ (Ficha 12A – linha 20) e na DCTF (fls. 139), informou e declarou o valor de R\$ 1.983.718,47, citado pelo Fisco.

Confira-se:

DIPJ

20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.983.718,47
-----------------------------	--------------

DCTF

Grupo	Código Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Pagamento com DARF
IRPJ	2430-01	2011	1.983.718,47	1.983.718,47

Todavia, ainda que tenha assumido tais valores (inclusive nas informações e declarações enviadas à RFB), **acabou por efetuar o recolhimento do IRPJ do ajuste anual de 2011 em seu montante integral (sem considerar os prejuízos), no importe de R\$ 7.997.901,35.**

Veja-se o DARF (fls. 283):

Comprovante de Arrecadação	
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:	
Contribuinte:	ALVORADA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	50.991.421/0001-08
Data de Arrecadação:	30/03/2012
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0001
Número do Pagamento:	740300843-0
Período de Apuração:	31/12/2011
Data de Vencimento:	30/03/2012
Número do Documento:	010123705145000263
Valor no Código de Receita 2430 :	7.997.901,35
Valor no Código de Receita 2807 :	139.963,27
Valor Total:	8.137.864,62
Comprovante emitido às 09:28:03 de 11/04/2014 (horário de Brasília), sob o código de controle 8d3d.832f.31ac.d45c.5a27.8e7c.ff7a.9f8b	

Com isso, inequívoco que o pagamento foi feito pelo sujeito passivo, satisfazendo a obrigação tributária.

Deste modo, é imperioso que se mantenham os lançamentos de IRPJ, cabendo à unidade de origem providenciar a necessária e indispensável alocação e vinculação, nos sistemas da RFB, do recolhimento realizado pela contribuinte (DARF acima estampado), **de forma a extinguir, em razão do pagamento**, o crédito tributário constituído pelo auto de infração (fls. 181 – R\$ 6.014.182,88) e pela declaração em DCTF (fls. 139 – R\$ 1.983.718,47), totalizando R\$ 7.997.901,35 (valor original do recolhimento efetuado).

Já no que tange à CSLL, os lançamentos se consolidam, pois não há pagamento a ser alocado nem crédito a ser cobrado e, mais importante, ficou claro e definido o não aproveitamento pela recorrente do saldo negativo da CSLL.

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida e os lançamentos.

Ressalto que, como já traduzido neste voto, a DRF jurisdicionante da contribuinte deverá providenciar, *in actu*, no momento da ciência desta decisão, a alocação e vinculação do valor recolhido a título de IRPJ pelo sujeito passivo (DARF – fls. 283).

Quanto ao recurso de ofício, pelo que foi exposto alhures, a decisão só poderia ser no sentido de igualmente lhe NEGAR PROVIMENTO, ratificando a decisão recorrida *in totum*, **inclusive no que tange à exoneração da multa de ofício** que, mesmo não tendo sido confessada em DCTF, foi recolhida **no prazo de vencimento e antes do início do procedimento fiscal.**

Processo nº 10882.720791/2014-77
Acórdão n.º **1402-002.781**

S1-C4T2
Fl. 395

Assim, concluindo, encaminho meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos Voluntário e de Ofício.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone